



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.004615/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.768 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria IRPF
Recorrente HARDA HELM ALBERT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA, EM NOME DO BENEFICIÁRIO, CORRESPONDENTE AOS VALORES DA DIMOB. COMPENSAÇÃO DEVIDA.

A dedução de valores retidos é permitida quando o contribuinte apresenta documento emitido pela fonte pagadora, em seu nome, no qual consta as retenções realizadas, conforme legislação de regência, inclusive correspondentes aos valores dispostos na DIMOB, conforme consulta ao sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 24/07/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho,

Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Relatório

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 5.062,80, que revisou o ano-calendário de 2004, fl. 8. O Decreto nº 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda RIR, em seu(s) art(s). 87, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 1, e seguintes, suas razões.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a impugnação, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Contribuinte apresentou documentação, comprovando item integrante da apuração anual do imposto de renda, que altera o lançamento efetuado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte reiterou os argumentos aduzidos em sede de impugnação e, em síntese, dispôs que houve, no período citado, imposto retido na fonte demonstrado pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Empresa Somma Aluguéis e Condomínios Ltda., responsável pela Administração dos imóveis pertencente a ora recorrente.

A citada administradora, ainda reúne outros documentos comprobatórios não disponibilizados, até a data deste recurso.

Destacou a contribuinte que o Partido Comunista do Brasil, à época locatário, procurado para auxiliar e prestar os devidos esclarecimentos, em nada colaborou para o esclarecimento dos fatos, limitando-se a informar que recolheu os tributos devidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme consta da descrição dos fatos e do enquadramento legal, foi considerada indevida a compensação realizada pela contribuinte, em razão dos seguintes fundamentos, fls. 10 e 11:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Carnê-Leão, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****531,15, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ *****8.353,33, e o efetivamente comprovado R\$ *****7.822,18.

A Fiscalização procedeu à glosa do valor de R\$ 531,15, a título de Carnê-Leão indevidamente compensado, após análise da documentação apresentada pela contribuinte e, após o confronto desta com as informações constantes dos sistemas internos da RFB.

Enquadramento Legal.

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95; arts. 7.º, §§ 1.º e 2.º e 87, inciso IV do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, art. 21 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****2.630,54 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

A Fiscalização procedeu à glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte indevidamente compensado. A documentação apresentada pelo contribuinte, por si só, não faz prova da efetiva retenção e/ou recolhimento do IRRF, e somente os tributos efetivamente retidos e/ou recolhidos podem ser objeto de compensação e/ou restituição. Além do que, inexistente informação à RFB por parte da fonte pagadora: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL CNPJ 71.585.624/0001-66, informando o real valor do imposto retido.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
71.585.624/0001-66 - PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL			
192.310.320-20	0,00	2.630,54	2.630,54

A recorrente apresentou Contrato de Locação Comercial, fls. 14 e seguintes; apresentou DARF no valor de 531,15, do período de apuração 31/12/2004, fls. 20.

Compulsando-se os autos, identifiquei que o documento emitido pela fonte pagadora em nome da contribuinte, fls. 93, correspondem aos valores constantes da DIMOB, conforme consulta ao sistema.

O Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é elucidativo ao explicitar em seu artigo 87:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (.....) IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; §2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)”

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora